



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

GABINETE DO VEREADOR DO PCP

Proposta /2010

### **Imposto Municipal sobre Imóveis**

Considerando que:

De acordo com a alínea a) do art. 10º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro e o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 287/2003, de 12 de Novembro, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se encontram situados;

Nos termos das alíneas b) e c) do nº. 1 do nº. 5 do art. 112º do CIMI, os municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, definem as taxas aplicáveis aos prédios urbanos para vigorarem no ano seguinte entre os limites de 0,4% a 0,7% e 0,2% a 0,4%, consoante se trate, respectivamente, de prédios não avaliados, ou já avaliados nos termos do CIMI;

De acordo com o nº. 6 do artº 112º do CIMI, por deliberação da Assembleia Municipal, podem os municípios majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto, definindo, para o efeito, as áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objecto de operações de reabilitação urbana ou de combate à desertificação;

Ao abrigo do nº. 7 do artº 112º do CIMI, podem os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, no que respeita a prédios urbanos arrendados, fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto a aplicar, a qual pode ser cumulativa com a definida no nº. 6 do mesmo dispositivo legal, definindo para o efeito as áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objecto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação;

Nos termos do disposto no nº. 8 do artº 112º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais, de acordo com o nº. 2 do art.89º do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de Dezembro, e respectivas alterações a última das quais, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº 26/2010 de 30 de Março, os que, tenham sido objecto de intimação para execução de obras de conservação, necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade;

De acordo com o nº 12 do art. 112 do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia municipal, podem fixar uma redução, até 50%, da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados, de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do nº 1 do art. 44º do Estatuto dos benefícios Fiscais;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

GABINETE DO VEREADOR DO PCP

Ao abrigo do nº. 3 do art. 112º do CIMI, na redacção dada pela Lei nº. 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do nº. 1 do mesmo artigo, são elevadas, anualmente, ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, como tal definidos no Decreto-lei nº. 159/2006, de 8 de Agosto, e elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios em ruínas, conforme nº 3 do artigo 89º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro e respectivas alterações (recentemente alterado e republicado por meio do Decreto-lei nº. 26/2010, de 30 de Março);

Nos termos dos nºs 13 e 15 do art. 112º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos mesmos devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos até 30 de Novembro, para vigorarem no ano seguinte:

Considerando ainda que,

Estas prerrogativas legais podem e devem ser encaradas não apenas como instrumentos da política financeira dos municípios mas, sobretudo, como instrumentos das suas políticas demográficas e habitacionais;

Um abrandamento da carga fiscal sobre os imóveis poderá contribuir para atrair população à cidade e para conter a saída das camadas jovens para a periferia, contrariando a tendência que se verifica actualmente;

Entre 2007 e 2008, as taxas aprovadas para o IMI foram de 0,4% para prédios já avaliados e 0,7% para os restantes prédios, e em 2009 foram respectivamente 0,35 e 0,7;

Apesar das taxas aprovadas em 2009 para aplicar no ano 2010 terem tido uma pequena redução passando de 0,4 para 0,35, as receitas arrecadadas pelo município com o IMI têm vindo a crescer, tendo subido de 87,6 milhões em 2007 para 100,82 milhões em 2008, para 101,51 Milhões de Euros em 2009 e, tendo em conta os resultados do primeiro semestre de 58,25 Milhões, ser possível a previsão para 2010 de cerca de 103 milhões de Euros.

O país atravessa uma crise económico-financeira que se caracteriza, entre outros aspectos, pelo crescimento do desemprego, e conseqüente recessão da economia real, a redução dos salários e congelamento das reformas, a redução de benefícios fiscais e o ataque às famílias com a redução de apoios sociais e por um crescente endividamento das famílias, aumentando significativamente o número de famílias abaixo do limiar da pobreza:

O Município deve encontrar outras formas de obtenção de receitas e gestão de despesas que não passe obrigatoriamente por onerar cada vez mais os cidadãos.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

GABINETE DO VEREADOR DO PCP

**Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:**

Aprovar e submeter à Assembleia Municipal, de acordo com a alínea a), do art. 10º da Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro, a alínea a), do nº. 6, do artigo 64º e a alínea f), do nº. 2, do artigo 53º da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de Janeiro, para aprovação por este órgão deliberativo, a fixação das seguintes taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis, para vigorar no ano de 2011:

1. Ao abrigo do nº 5 do art. 112º do Decreto-lei nº. 287/2003, de 12 de Novembro (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), com a alteração introduzida pelo artigo 2º da Lei nº. 64/2008 de 5 de Dezembro:
  - a) 0,6% para os prédios urbanos contemplados na alínea b), do nº 1, do art. 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
  - b) 0,3% para os prédios urbanos contemplados na alínea c), do nº 1, do art. 112º do mesmo código.
2. Nos termos e para os efeitos dos nºs 6 a 8 e 12, do art. 112º do mesmo diploma fixar:
  - a) A minoração de 20% do valor da taxa a aplicar em todas as freguesias nos prédios reabilitados ou em reabilitação que não estejam localizados na área de aplicação do regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação (REARU);
  - b) A redução de 10% da mesma taxa para prédios arrendados para habitação localizados nas freguesias referidas na alínea anterior;
  - c) A majoração de 30% sobre a taxa aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha determinado a execução de obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 89º do Regime Jurídico da urbanização e da Edificação aprovado pelo DL Nº. 555/99 de 16 de Dezembro, e respectivas alterações, enquanto não forem iniciadas as obras intimadas por motivos alheios ao Município de Lisboa;
  - d) A redução de 30% da taxa aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor.
3. Nos termos do nº. 3, do art. 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, alterado pelo art. 93º da Lei nº. 64-A/2008, de 31 de Dezembro, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 daquele artigo, são elevadas, anualmente, ao dobro nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e elevadas,



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

GABINETE DO VEREADOR DO PCP

anualmente, ao triplo nos casos de prédios em ruínas, como tal definidos no Decreto-Lei nº. 159/2006, de 8 de Agosto.

4. Ao abrigo do disposto no nº. 2 do artigo 12º da Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro, atribuir uma redução de 10% no Imposto Municipal sobre Imóveis aos imóveis ou fracções classificados com eficiência energética.
5. Os serviços, para efeitos da aplicação da taxa do IMI prevista no nº. 3 e em cumprimento do nº. 15º, ambos do art. 112º do CIMI, elaborarão listagens das situações previstas em 2 e 3, para que se torne possível efectuar a liquidação do imposto em tempo oportuno.
6. Que sejam desencadeadas junto da Administração central as necessárias diligências para a publicação do diploma previsto na parte final da alínea b), do art. 11º da Lei das Finanças Locais (Lei nº. 2/2007, de 15 de Janeiro), por forma a permitir que, no mais curto espaço de tempo, seja possível ao Município de Lisboa proceder à liquidação e cobrança do imposto municipal sobre imóveis.

Lisboa, em Outubro de 2010

O Vereador do PCP,

Ruben de Carvalho